

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 1964;  
143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

*Ernesto de Mello Baptista*  
*Octávio Gouveia de Bulhões*  
*Judrez Távora*

LEI N.º 4.483 — de 13 de  
NOVEMBRO DE 1964

*Reorganiza o Departamento Federal de Segurança Pública, e dá outras providências.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ao Departamento Federal de Segurança Pública (D.F.S.P.), com sede no Distrito Federal, diretamente subordinado ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, dirigido por um Diretor-Geral, nomeado em comissão e da livre escolha do Presidente da República, compete, em todo território nacional:

a) a superintendência dos serviços de Polícia marítima, aérea e de fronteiras;

b) a fiscalização nas fronteiras terrestres e na orla marítima;

c) a apuração, com a cooperação dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda e em colaboração com as autoridades dos Estados, dos ilícitos penais praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União;

d) a apuração em colaboração com as autoridades dos Estados, dos crimes que, por sua natureza, características ou amplitude transcendam o âmbito de uma unidade federada ou que, em virtude de tratados ou convenções internacionais, o Brasil se obrigou a reprimir;

e) a investigação e apuração, em colaboração com as autoridades dos Estados de crimes praticados contra agentes federais, no exercício de suas funções;

f) a censura de diversões públicas, em especial, a referente a filmes cinematográficos, quando transponham o âmbito de um Estado;

g) a execução em colaboração com as autoridades dos Estados, de me-

das tendentes a assegurar a incolumidade física do Presidente da República, de Diplomatas e visitantes oficiais estrangeiros, bem como dos demais representantes dos Poderes da República, quando em missão oficial;

h) a coordenação e a interligação, no país, dos serviços de identificação, datiloscópica, civil e criminal;

i) a formação, o treinamento e a especialização profissional de seu pessoal e, quando solicitado de integrantes das Polícias dos Estados, Distrito Federal e Territórios,

j) a prestação de assistência técnica e científica, de natureza policial aos Estados, Distrito Federal e Territórios, quando solicitada;

l) a cooperação, no país, com os serviços policiais relacionados com a criminalidade internacional ou interestadual;

m) a supervisão e a colaboração no policiamento das rodovias federais;

n) a execução de outros serviços de policiamento atribuídos à União, de conformidade com a legislação em vigor;

o) a apuração dos crimes nas condições previstas no art. 5º do Código Penal, quando solicitado pelas autoridades estaduais ou ocorrer interesse da União;

p) a apuração dos crimes contra a vida ou contra comunicações síncronas no país, em colaboração com o Serviço de Proteção aos Índios.

Parágrafo único - A nomeação do Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública (DFSP) só será feita depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal.

Art. 2º O D.F.S.P. compõe-se de: — Gabinete do Diretor-Geral (GDG) — Conselho Superior de Polícia (CSP);

— Divisão de Operações (D.O.); — Polícia Federal de Investigações (PFI);

— Polícia Federal de Segurança (P.F.S.);

— Instituto Nacional de Identificação (INI);

— Instituto Nacional de Criminalística (INC)

— Academia Nacional de Polícia (ANP);

— Divisão de Administração (DA),

— Divisão de Serviços Gerais (DSG);

§ 1º — O Conselho Superior de Polícia (C. S. P.) é órgão consultivo

e opinativo do D.F.S.P., competindo-lhe, ainda, a apreciação do merecimento e do julgamento disciplinar.

§ 2º A Corregedoria integrará o Gabinete do Diretor-Geral.

Art. 3º A Divisão de Operações (D O) compreenderá:

- Serviço de Planejamento (S P),
- Serviço de Operações (S O);
- Serviço de Informações (S I);

Art. 4º A Polícia Federal de Investigações (PFI), compreenderá:

- Divisão de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras (DPMAF);
- Divisão de Repressão ao Contrabando e ao Descaminho (DRCD);
- Divisão de Polícia Fazendária (DPF);
- Serviço de Repressão a Tóxicos e Entorpecentes (SRTE);
- Serviço de Repressão ao Tráfico de Pessoas (SRTP).

Art. 5º A Polícia Federal de Segurança (PFS) compreenderá:

- Divisão de Ordem Política e Social (DOPS);
- Serviço de Censura de Diversões Públicas (SCDP);
- Serviço de Polícia Rodoviária (SPR);
- Serviço de Diligências Especiais (SDE).

Art. 6º Para o desempenho dos encargos que lhes são atribuídos, DFSP organizará Delegacias Regionais no território nacional, de 3 (três) categorias, segundo sua importância, as quais serão situadas, instaladas e estruturadas por decreto do Poder Executivo, de acordo com as necessidades do serviço.

Parágrafo único. O DFSP na forma do artigo 18, parágrafo 3º, da Constituição Federal, promoverá com as Unidades da Federação os convênios necessários ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 7º Nas investigações a que se referem as letras "c" "d" e "e" do artigo 1º, desta lei, os funcionários do DFSP, delas incumbidos, agirão em coordenação com os demais funcionários federais em serviço na região e em colaboração com as autoridades das polícias locais as quais darão e delas, reciprocamente receberão todo o apoio e assistência necessários ao perfeito cumprimento da missão.

§ 1º Os órgãos do DFSP encarregados dessas investigações, poderão promovê-las através de processo próprio, paralela ou independentemente dos processos policiais administrativos que tenham sido instaurados sobre o mesmo fato, sempre que circunstâncias relevantes assim o recomendarem.

§ 2º Os procuradores da República nos Estados serão cientificados pelo DFSP, diretamente ou através de suas Delegacias, da instauração do processo, dos motivos que o determinaram, das conclusões a que chegou e do destino que lhe foi dado para os efeitos do disposto nos artigos 37 e 38, da Lei número 1.341 de 30 de janeiro de 1951.

§ 3º O Ministro da Justiça e Negócios Interiores, por solicitação do Diretor-Geral, poderá requisitar de qualquer Ministério, no interesse do serviço do Departamento Federal de Segurança Pública, os funcionários necessários.

Art. 8º A estrutura e a competência dos órgãos componentes do DFSP bem como as atribuições de seu pessoal, serão fixadas em regulamento pelo Poder Executivo, no prazo de noventa (90) dias observado o disposto nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 10, 11, 12, 13 e 14 desta Lei.

Parágrafo único. No prazo previsto neste artigo, o Poder Executivo encaminhará Mensagem ao Congresso Nacional, acompanhada de projeto do Estatuto Policial.

Art. 9º O DFSP terá autonomia administrativa, sendo no Orçamento Geral da República, todas as suas despesas atendidas através de dotações globais.

§ 1º As dotações referidas neste artigo, serão automaticamente registradas pelo Tribunal de Contas da União e distribuídas à Tesouraria do D. F. S. P.

§ 2º Até o dia 15 de dezembro de cada exercício, o Diretor-Geral do DFSP, submeterá à apreciação do Ministro da Justiça e Negócios Interiores um plano de aplicação das verbas consignadas no orçamento do ano seguinte.

§ 3º Durante o exercício financeiro, mediante autorização do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, poderá ser alterada a discriminação das despesas de que trata o parágrafo precedente.

Art. 10. O DFSP contará com uma Contadoria Seccional, com as atribuições que lhe são próprias.

Art. 11. A aquisição de material bem como as obras que se tornarem necessárias, serão efetuadas mediante concorrência pública ou prévia coleta de preços pelo DFSP observadas as normas adotadas pelo Departamento Federal de Compras e de acordo com o Código de Contabilidade e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

Art. 12. Mediante o emprêgo de carimbo especial, a correspondência postal-telegráfica, ou através de outros meios de comunicação do DFSP e das Polícias dos Estados, Distrito Federal e Territórios com aquêle, gozará de franquia e terá o caráter de urgente.

Art. 13. Aos integrantes do DFSP expressamente credenciados pelo Diretor-Geral, mediante documento hábil será assegurada, quando em cumprimento de diligência especial de caráter urgente, prioridade em todos os serviços de transporte e comunicações, públicos ou privados, no território nacional.

Art. 14. Os quadros do Pessoal do DFSP são os constantes dos anexos a esta Lei e a êle expressamente referidos.

Parágrafo único. O provimento dos cargos efetivos do Serviço Policia (POL) constantes dos Quadros de que cogita este artigo, ainda quando se trate de acesso, fica condicionado à aprovação em curso especializado na Academia Nacional de Polícia, onde o candidato, ingressara, após prévio concurso público de provas; dependendo de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, o provimento dos demais cargos constantes dos referidos Quadros.

Art. 15. A Polícia do Distrito Federal, integrada no DFSP incumbem o policiamento e a segurança da Capital da República e das demais áreas que delimitam o território do mesmo Distrito.

Parágrafo único. A partir de 31 de janeiro de 1966, a Polícia do Distrito Federal, integrará a Secretaria de Segurança Pública do mesmo Distrito, e terá definida, por decreto do

Poder Executivo da República, a sua subordinação administrativa.

Art. 16. A Polícia do Distrito Federal compõe-se de:

- Gabinete (GAB);
- Conselho Superior da Polícia do Distrito Federal (CSPDF);
- Central de Operações (CO);
- Divisão de Polícia Judiciária — (DPJ);
- Divisão de Polícia Técnica — (DPT);
- Divisão de Operações (DO);
- Divisão de Serviços Gerais — (DSG);
- Polícia Militar (PMDF);
- Corpo de Bombeiros (CBDF);

§ 1º Para a execução do serviço de policiamento e segurança, a Polícia do Distrito Federal, organizará as polícias, no território de sua jurisdição, inicialmente em número de cinco (5), situadas, instaladas e estruturadas por decreto do Poder Executivo.

§ 2º A estrutura e a competência dos órgãos componentes da Polícia do Distrito Federal, bem como as atribuições de seu pessoal, serão regulamentados pelo Poder Executivo, no prazo de noventa (90) dias, observado o disposto nos artigos 15, 17 e 18 desta Lei.

§ 3º A Polícia do Distrito Federal, enquanto integrar o DFSP, será dirigida por um Chefe de Polícia, nomeado em comissão pelo Presidente da República.

§ 4º É fixada em Cr\$ 600 000,00 (seiscentos mil cruzeiros) mensais a remuneração do cargo em comissão, referido no parágrafo 3º deste artigo.

Art. 17. O Quadro do Pessoal Civil da Polícia do Distrito Federal, é o que, nas tabelas anexas a ela se refere expressamente. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros, terão seus quadros e efetivos reorganizados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Para provimento dos cargos constantes do quadro do pessoal civil referido neste artigo, observar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 14, desta Lei.

Art. 18. O Poder Executivo, dentro de noventa (90) dias, e de acôrdo com proposta apresentada pelo Diretor-Geral do DFSP, lotará nos quadros desse Departamento ou nos da Polícia do Distrito Federal, os atuais servidores do DFSP, efetivados por força do disposto no parágrafo único do artigo 23, da Lei nº 4.369, de 11 de junho de 1962 e, bem assim, os funcionários que retornaram aos serviços da União — nos termos do artigo 46 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

Art. 19. O enquadramento dos servidores do Departamento Federal de Segurança Pública, admitidos até a vigência da Lei nº 4.369 de 11 de junho de 1962, e, conseqüentemente, amparados pelo disposto no parágrafo único, do artigo 23, da referida Lei, far-se-á nos Quadros constantes dos Anexos da presente Lei, atendidas as peculiaridades de atribuições e remuneração, à época da efetivação e observado o constante no Decreto nº 52.265, de 16 de julho de 1963.

Parágrafo único. Os servidores em exercício no DFSP, na vigência desta Lei, cuja situação não esteja prevista neste artigo, serão aproveitados nas classes constantes dos Quadros em Anexo, equivalentes às funções que exercem e atendidas as peculiaridades de atribuições e remuneração a Lei, assim o constante do Decreto número 52.265 de 16 de julho de 1963 ficando matriculados, compulsoriamente, em cursos correspondentes da Academia Nacional de Polícia, ao término dos quais, se aprovados, serão automaticamente efetivados.

Art. 20. Ao Pessoal civil transferido para o serviço da União por força do artigo 46, da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, e, bem assim, ao referido no Decreto nº 51.523 de 19 de agosto de 1962, lotado no Departamento Federal de Segurança Pública, ou na Polícia do Distrito Federal, aplicam-se as mesmas regras de enquadramento e os mesmos critérios previstos no artigo anterior, devendo integrar os referidos quadros, de acôrdo com a organização e escalonamento hierárquicos, em que venham a ser constituídos

Art. 21. Os servidores referidos no artigo anterior, que não venham a integrar os quadros ora criados, os do

Ministério da Justiça e Negócios Interiores, aprovados pelo Decreto número 51.629, de 10 de dezembro de 1962, e, bem assim os de responsabilidade da União constituirão Quadros de Pessoal, controlados pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, grupados de acôrdo com os critérios de enquadramento que forem aplicáveis, devendo os cargos ser suprimidos, por decreto, à medida em que vagarem nas classes iniciais.

Art. 22. Vetado.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 23. Vetado.

Art. 24. São suprimidos no Grupo Ocupacional PF-300 — Segurança Pública e investigação quatro (4) cargos de Agentes de Polícia Federal — B — e criados no Grupo Ocupacional EC — 700 — Pesquisa e Orientação Educacional, quatro (4) cargos de Professor de Educação Física.

Art. 25. Para o atendimento de suas finalidades e de conformidade com o art. 6º desta Lei o D.F.S.P. instalará, desde logo, oito (8) Delegacias Regionais no território nacional.

Art. 26. No corrente exercício, as despesas com o D.F.S.P., ressalvadas as decorrentes da aplicação da Lei nº 4.345 de 26 de junho de 1964, serão atendidas pelas dotações próprias consignadas no Orçamento da União, e, em relação ao pessoal referido no art. 20 *in fine* mediante cotação das dotações consignadas no Anexo nº 4 — Poder Executivo Subanexo nº 4.24 — Órgãos transferidos da União para o Estado da Guanabara — do Ministério da Fazenda

Parágrafo único. Para atender às despesas de qualquer natureza decorrentes da instalação e custeio dos serviços previstos nesta Lei é o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de cruzeiros).

Art. 27. É revogada, a Lei nº 2.492 de 21 de maio de 1955, bem como o art. 53 e seus parágrafos, da Lei número 3.751, de 13 de abril de 1960, e demais disposições em contrário.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

# DEPARTAMENTO FEDERAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

## ANEXO

### CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

| N.º de Cargos                   | DENOMINAÇÃO                                                              | Símbolo | Qualificação                      |
|---------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|---------|-----------------------------------|
| <b>DIREÇÃO SUPERIOR</b>         |                                                                          |         |                                   |
| 1                               | Diretor-Geral                                                            | (*)     |                                   |
| 1                               | Chefe de Gabinete                                                        | 1-C     |                                   |
| 1                               | Diretor da Divisão de Operações                                          | 1-C     |                                   |
| 1                               | Corregedor                                                               | 2-C     |                                   |
| <b>DIREÇÃO INTERMEDIARIA</b>    |                                                                          |         |                                   |
| 1                               | Diretor da Divisão de Administração                                      | 3-C     | Funcionário do D.F.S.P.           |
| 1                               | Diretor da Divisão de Serviços Gerais                                    | 3-C     |                                   |
| 1                               | Diretor do Instituto Nacional de Criminalística                          | 3-C     | Funcionário do D.F.S.P.           |
| 1                               | Diretor do Instituto Nacional de Identificação                           | 3-C     | Funcionário do D.F.S.P.           |
| 1                               | Diretor da Divisão de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras — P. F. I. | 4-C     | Delegado ou Insp. Polícia Federal |
| 1                               | Diretor da Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho — P. F. I.   | 4-C     | Delegado ou Insp. Polícia Federal |
| 1                               | Diretor da Divisão de Polícia Fazendária — P.F.I                         | 4-C     | Delegado ou Insp. Polícia Federal |
| 1                               | Diretor da Divisão de Ordem Política e Social — P. F. S.                 | 4-C     |                                   |
| 1                               | Chefe do Serviço de Repressão a Tóxicos e Entorpecentes — P. F. I.       | 5-C     | Delegado ou Insp. Polícia Federal |
| 1                               | Chefe do Serviço de Repressão ao Tráfico de Pessoas — P.F.I              | 5-C     | Delegado ou Insp. Polícia Federal |
| 1                               | Chefe do Serviço de Censura de Diversões Públicas — P. F. S.             | 5-C     | Funcionário do D.F.S.P.           |
| 1                               | Chefe do Serviço de Polícia Rodoviária — P. F. S.                        | 5-C     | Delegado ou Insp. Polícia Federal |
| 1                               | Chefe do Serviço de Diligências Especiais — P. F. S.                     | 5-C     | Delegado ou Insp. Polícia Federal |
| 1                               | Chefe do Serviço de Planejamento — D. O.                                 | 5-C     | Delegado ou Insp. Polícia Federal |
| 1                               | Chefe do Serviço de Operações — D. O.                                    | 5-C     | Delegado ou Insp. Polícia Federal |
| <b>CARGOS DE OUTRA NATUREZA</b> |                                                                          |         |                                   |
| 2                               | Delegado Regional do D.F.S.P. — 1.ª Categoria                            | 1-C     |                                   |
| 1                               | Diretor de Polícia Federal de Investigações                              | 2-C     |                                   |
| 2                               | Delegado Regional do D.F.S.P. — 2.ª Categoria                            | 2-C     |                                   |
| 1                               | Diretor de Polícia Federal de Segurança                                  | 2-C     |                                   |
| 4                               | Delegado Regional do D.F.S.P. — 3.ª Categoria                            | 3-C     |                                   |
| 1                               | Diretor da Academia Nacional de Polícia                                  | 3-C     |                                   |
| 1                               | Chefe do Serviço de Informações                                          | 5-C     |                                   |
| 1                               | Chefe do Serviço de Comunicações — D. S. G.                              | 5-C     |                                   |

(\*) Vencimentos idênticos aos do Prefeito do Distrito Federal.

## ANEXO II

## SERVIÇO: ADMINISTRAÇÃO, ESCRITÓRIO E FISCO

## Grupo Ocupacional — AF-100 — Administração de Material

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Acesso</i>             |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|---------------------------|
| 6                    | Almoxarife "B"                    | AF-101-16-B   | Almox. "A" e Ass Com. "A" |
| 10                   | Almoxarife "A"                    | AF-101-14-A   |                           |
| 20                   | Armazenista "B"                   | AF-102-10-B   |                           |
| 30                   | Armazenista "A"                   | AF-102- 8-A   |                           |
| 4                    | Assistente Comercial "C"          | AF-103-16-C   |                           |
| 8                    | Assistente Comercial "B"          | AF-103-14-B   |                           |
| 12                   | Assistente Comercial "A"          | AF-103-12-A   | Técnico de Adm. "A"       |

## Grupo Ocupacional — AF-200 — Administração

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Acesso</i>                  |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|--------------------------------|
| 17                   | Oficial de Administração "C"      | AF-201-16-C   | Técnico de Adm. "A"            |
| 21                   | Oficial de Administração "B"      | AF-201-14-B   |                                |
| 41                   | Oficial de Administração "A"      | AF-201-12-A   | Oficial de Adm. "A"            |
| 80                   | Escriturário "B"                  | AF-202-10-B   |                                |
| 120                  | Escriturário "A"                  | AF-202- 8-A   |                                |
| 50                   | Escrevente-datiógrafo             | AF-204- 7     |                                |
|                      |                                   |               | Escriturário "A" e Arquiv. "A" |

## Grupo Ocupacional — AF-400 — Mecanização de Escritório

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i>   | <i>Código</i> | <i>Acesso</i>              |
|----------------------|-------------------------------------|---------------|----------------------------|
| 8                    | Técnico de Mecanização "B"          | AF-401-16-B   | Técnico de Mecanização "A" |
| 12                   | Técnico de Mecanização "A"          | AF-401-14-A   |                            |
| 4                    | Técnico Auxiliar de Mecanização "B" | AF-402-11-B   |                            |
| 8                    | Técnico Auxiliar de Mecanização "A" | AF-402- 9-A   |                            |

Grupo Ocupacional -- AF-500 -- Secretariado

| N.º de Cargos | Série de Classe ou Classes | Código      | Acesso              |
|---------------|----------------------------|-------------|---------------------|
| 20            | Tacógrafo                  | AF-501-14   | Oficial de Adm. "A" |
| 59            | Datilógrafo "B"            | AF-503- 9-B |                     |
| 120           | Datilógrafo "A"            | AF-503- 7-A |                     |

Grupo Ocupacional -- AF-600 -- Técnica de Administração

| N.º de Cargos | Série de Classe ou Classes      | Código      | Acesso              |
|---------------|---------------------------------|-------------|---------------------|
| 4             | Técnico de Administração "B"    | AF-601-20-B | Técnico de Adm. "A" |
| 8             | Técnico de Administração "A"    | AF-601-19-A |                     |
| 8             | Assistente de Administração "B" | AF-602-16-B |                     |
| 12            | Assistente de Administração "A" | AF-602-14-A |                     |

SERVIÇO: ARTIFICE -- A

Grupo Ocupacional -- A-100 -- Alvenaria, Cantaria e Pintura

| N.º de Cargos | Série de Classe ou Classes | Código     | Acesso |
|---------------|----------------------------|------------|--------|
| 1             | Pedreiro "C"               | A-101-10-C |        |
| 2             | Pedreiro "B"               | A-101- 9-B |        |
| 3             | Pedreiro "A"               | A-101- 8-A |        |
| 6             | Pintor "C"                 | A-105-10-C |        |
| 4             | Pintor "B"                 | A-105- 9-B |        |
| 6             | Pintor "A"                 | A-105- 8-A |        |

Grupo Ocupacional — A-300 — Artes Diversas

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i>   | <i>Código</i> | <i>Acesso</i> |
|----------------------|-------------------------------------|---------------|---------------|
| 2                    | Vidraceiro                          | A-303- 6      |               |
| 2                    | Conservador de Material Rodante "B" | A-304- 6-B    |               |
| 4                    | Conservador de Material Rodante "A" | A-304- 5-A    |               |

Grupo Ocupacional — A-400 — Artes Gráficas, Papelaria e Tipografia

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Acesso</i> |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|---------------|
| 1                    | Compositor "D"                    | A-401-12-D    |               |
| 1                    | Compositor "C"                    | A-401-10-C    |               |
| 1                    | Compositor "B"                    | A-401- 9-B    |               |
| 1                    | Compositor "A"                    | A-401- 8-A    |               |
| 1                    | Compositor Mecânico "D"           | A-405-12-D    |               |
| 1                    | Compositor Mecânico "C"           | A-405-10-C    |               |
| 1                    | Compositor Mecânico "B"           | A-405- 9-B    |               |
| 1                    | Compositor Mecânico "A"           | A-405- 8-A    |               |
| 1                    | Encadernador "D"                  | A-406-12-D    |               |
| 2                    | Encadernador "C"                  | A-406-10-C    |               |
| 3                    | Encadernador "B"                  | A-406- 9-B    |               |
| 4                    | Encadernador "A"                  | A-406- 8-A    |               |
| 1                    | Impressor "D"                     | A-407-12-D    |               |
| 1                    | Impressor "C"                     | A-407-10-C    |               |
| 1                    | Impressor "B"                     | A-407- 9-B    |               |
| 1                    | Impressor "A"                     | A-407- 8-A    |               |

Grupo Ocupacional — A-600 — Carpintaria Civil, Naval, Marcenaria

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Acesso</i> |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|---------------|
| 1                    | Carpinteiro "A"                   | A-601- 8-A    |               |
| 1                    | Marceneiro "A"                    | A-603- 8-A    |               |

Grupo Ocupacional — A-800 — Eletricidade e Telecomunicações

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i>            | <i>Código</i> | <i>Acesso</i> |
|----------------------|----------------------------------------------|---------------|---------------|
| 1                    | Eletricista Enrolador "D"                    | A-801-12-D    |               |
| 1                    | Eletricista Enrolador "C"                    | A-801-10-C    |               |
| 1                    | Eletricista Enrolador "B"                    | A-801- 9-B    |               |
| 1                    | Eletricista Enrolador "A"                    | A-801- 8-A    |               |
| 4                    | Eletricista Instalador "A"                   | A-802- 8-A    |               |
| 4                    | Eletricista Operador "A"                     | A-803- 8-A    |               |
| 2                    | Artífice de Aparelho de Telecomunicações "D" | A-804-12-D    |               |
| 4                    | Artífice de Aparelho de Telecomunicações "C" | A-804-10-C    |               |
| 6                    | Artífice de Aparelho de Telecomunicações "B" | A-804- 9-B    |               |
| 8                    | Artífice de Aparelho de Telecomunicações "A" | A-804- 8-A    |               |

Grupo Ocupacional — A-900 — Estofaria, Estreção, Velame, Polcama, Isolamento, Sapataria e Correaria

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Acesso</i> |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|---------------|
| 1                    | Entelador e Estofador "B"         | A-903-10-B    |               |
| 1                    | Entelador e Estofador "A"         | A-903- 8-A    |               |

Grupo Ocupacional — A-1000 — Fabricação de Produtos Químicos

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i>    | <i>Código</i> | <i>Acesso</i> |
|----------------------|--------------------------------------|---------------|---------------|
| 2                    | Manipulador de Produtos Químicos "B" | A-1001- 8-B   |               |
| 2                    | Manipulador de Produtos Químicos "A" | A-1001- 6-A   |               |

Grupo Ocupacional -- A-1200 -- Instalações Hidráulicas

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Acesso</i> |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|---------------|
| 2                    | Bombeiro Hidráulico "B"           | A-1201-10-B   |               |
| 2                    | Bombeiro Hidráulico "A"           | A-1201- 8-A   |               |

Grupo Ocupacional -- A-1300 -- Mecânica

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i>   | <i>Código</i> | <i>Acesso</i> |
|----------------------|-------------------------------------|---------------|---------------|
| 4                    | Mecânico Operador "A"               | A-1301- 8-A   |               |
| 6                    | Mecânico de Motores a Combustão "A" | A-1305- 8-A   |               |

Grupo Ocupacional -- A-1600 -- Carregem

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Acesso</i> |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|---------------|
| 2                    | Borracheiro "B"                   | A-1601- 8-B   |               |
| 2                    | Borracheiro "A"                   | A-1601- 6-A   |               |
| 2                    | Lubrificador "B"                  | A-1602- 7-B   |               |
| 2                    | Lubrificador "A"                  | A-1602- 5-A   |               |
| 2                    | Mecânico Eletricista "B"          | A-1603-10-B   |               |
| 2                    | Mecânico Eletricista "A"          | A-1603- 8-A   |               |

Grupo Ocupacional -- A-1700 -- Metalurgia

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Acesso</i> |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|---------------|
| 1                    | Ferreiro "A"                      | A-1703- 8-A   |               |
| 2                    | Soldador "A"                      | A-1706- 8-A   |               |
| 1                    | Lanterneiro "B"                   | A-1710- 8-B   |               |
| 3                    | Lanterneiro "A"                   | A-1710- 8-A   |               |

**SERVIÇO: COMUNICAÇÕES E TRANSPORTES**  
**Grupo Ocupacional — CT-200 — Comunicações**

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Acesso</i> |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|---------------|
| 25                   | Estafeta "A"                      | CT-204- 7-A   |               |
| 3                    | Telegrafista "C"                  | CT-207-16-C   |               |
| 5                    | Telegrafista "B"                  | CT-207-14-B   |               |
| 8                    | Telegrafista "A"                  | CT-207-12-A   |               |
| 20                   | Teletipista                       | CT-208- 8     |               |
| 6                    | Telefonista "B"                   | CT-214- 7-B   |               |
| 6                    | Telefonista "A"                   | CT-214- 6-A   |               |

**Grupo Ocupacional — CT-300 — Marítimo e Fluvial**

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Acesso</i> |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|---------------|
| 10                   | Conductor-Motorista               | CT-303-12     |               |
| 20                   | Marinheiro                        | CT-305- 7     |               |

**Grupo Ocupacional — CT-400 — Rodoviário**

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Acesso</i> |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|---------------|
| 60                   | Motorista "B"                     | CT-401-10-B   |               |
| 90                   | Motorista "A"                     | CT-401- 8-A   |               |

**SERVIÇO: EDUCAÇÃO E CULTURA**  
**Grupo Ocupacional — EC-100 — Biblioteca**

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Acesso</i> |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|---------------|
| 2                    | Bibliotecário "B" (*)             | EC-101-20-B   |               |
| 4                    | Bibliotecário "A" (*)             | EC-101-19-A   |               |

**Grupo Ocupacional — EC-300 — Documentação e Divulgação**

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Acesso</i>             |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|---------------------------|
| 1                    | Preparador de Texto "B"           | EC-301-17-B   | Docum. "A" — Of. Adm. "A" |
| 2                    | Preparador de Texto "A"           | EC-301-15-A   |                           |
| 4                    | Documentarista "A"                | EC-302-17-A   |                           |
| 15                   | Arquivista "C"                    | EC-303-11-C   |                           |
| 20                   | Arquivista "B"                    | EC-303- 9-B   |                           |
| 40                   | Arquivista "A"                    | EC-303- 7-A   |                           |
| 1                    | Revisor "B"                       | EC-306-14-B   |                           |
| 2                    | Revisor "A"                       | EC-306-12-A   |                           |

**Grupo Ocupacional — EC-600 — Patrimônio Histórico, Artístico e Museu**

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Acesso</i> |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|---------------|
| 1                    | Conservador de Museu "A"          | EC-601-17-A   |               |
| 1                    | Preparador de Museu "A"           | EC-602-12-A   |               |
| 1                    | Auxiliar de Museu "A"             | EC-603- 8-A   |               |

**Grupo Ocupacional — EC-700 — Pesquisa e Orientação Educacional**

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Acesso</i> |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|---------------|
| 4                    | Professor de Educação Física      | EC-701-18-B   |               |
| 1                    | Técnico de Educação "B"           | EC-701-18-B   |               |
| 1                    | Técnico de Educação "A"           | EC-701-17-A   |               |

**SERVIÇO: GUARDA, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA**  
 Grupo Ocupacional — GL-100 — Conservação e Limpeza

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Acesso</i> |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|---------------|
| 8                    | Zelador "B"                       | GL-101- 8-B   | Porteiro "A"  |
| 12                   | Zelador "A"                       | GL-101- 7-A   |               |
| 20                   | Serviçal "B"                      | GL-102- 6-B   |               |
| 30                   | Serviçal "A"                      | GL-102- 5-A   |               |
| 80                   | Servente                          | GL-104- 5     |               |

**Grupo Ocupacional — GL-300 — Serviço de Portaria**

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Acesso</i> |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|---------------|
| 15                   | Chefe de Portaria                 | GL-301-13     |               |
| 8                    | Porteiro "B"                      | GL-302-11-B   |               |
| 12                   | Porteiro "A"                      | GL-302- 9-A   |               |
| 10                   | Auxiliar de Portaria "B"          | GL-303- 8-B   |               |
| 20                   | Auxiliar de Portaria "A"          | GL-303- 7-A   |               |
| 10                   | Mensageiro                        | GL-305- 1     |               |

**SERVIÇO: PROFISSIONAL**

**Grupo Ocupacional — P-400 — Belas-Artes e Artes Aplicadas**

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Acesso</i> |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|---------------|
| 1                    | Técnico de Artes Gráficas "B"     | P-405-16-B    |               |
| 1                    | Técnico de Artes Gráficas "A"     | P-405-14-A    |               |

Grupo Ocupacional — P-500 — Cinematografia e Fotografia

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Acesso</i> |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|---------------|
| 5                    | Fotógrafo "C"                     | P-502-13-C    |               |
| 10                   | Fotógrafo "B"                     | P-502-11-B    |               |
| 20                   | Fotógrafo "A"                     | P-502- 9-A    |               |
| 10                   | Fotógrafo Cinematográfico         | P-504- 7      |               |

Grupo Ocupacional — P-700 — Contabilidade

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Acesso</i> |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|---------------|
| 6                    | Técnico de Contabilidade "B"      | P-701-15-B    |               |
| 10                   | Técnico de Contabilidade "A"      | P-701-13-A    |               |

Grupo Ocupacional — P-1000 — Desenho e Cartografia

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Acesso</i> |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|---------------|
| 3                    | Desenhista "C"                    | P-1001-16-C   |               |
| 6                    | Desenhista "B"                    | P-1001-14-B   |               |
| 9                    | Desenhista "A"                    | P-1001-12-A   |               |

Grupo Ocupacional — P-1100 — Eletrônico

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Acesso</i> |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|---------------|
| 1                    | Inspetor Eletrônico               | P-1101-17     |               |
| 2                    | Eletrotécnico "B"                 | P-1102-15-B   |               |
| 4                    | Eletrotécnico "A"                 | P-1102-13-A   |               |

3

## Grupo Ocupacional — P-1200 — Engenharia

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Acesso</i> |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|---------------|
| 1                    | Mestre de Obras "B"               | P-1202-13-B   |               |
| 1                    | Mestre de Obras "A"               | P-1202-12-A   |               |

## Grupo Ocupacional — P-1400 — Estatística

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Acesso</i> |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|---------------|
| 4                    | Auxiliar de Estatística "B"       | P-1402-10-B   |               |
| 3                    | Auxiliar de Estatística "A"       | P-1402-8-A    |               |

## Grupo Ocupacional — P-1600 — Laboratórios

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Acesso</i> |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|---------------|
| 2                    | Técnico de Laboratório "B"        | P-1601-14-B   |               |
| 4                    | Técnico de Laboratório "A"        | P-1601-13-A   |               |

## Grupo Ocupacional — P-1700 — Medicina, Farmácia e Odontologia

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Acesso</i>                              |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|--------------------------------------------|
| 8                    | Atendente                         | P-1703-7      | Aux. Enferm. "A" e Enf. Aux.<br>"A". Obst. |
| 12                   | Enfermeiro Auxiliar               | P-1706-8      |                                            |
| 2                    | Operador de Raio-X                | P-1710-9      |                                            |

**Grupo Ocupacional — P-2000 — Telecomunicações**

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Acesso</i>            |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|--------------------------|
| 3                    | Inspetor de Telecomunicações      | P-2001-16     | Insp de Telecomunicações |
| 2                    | Técnico de Telecomunicações "B"   | P-2002-13-B   |                          |
| 4                    | Técnico de Telecomunicações "A"   | P-2002-12-A   |                          |

**Grupo Ocupacional — P-2200 — Tradutor**

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Acesso</i> |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|---------------|
| 4                    | Tradutor "B"                      | P-2201-16-B   |               |
| 6                    | Tradutor "A"                      | P-2201-14-A   |               |

**Grupo Ocupacional — TC-200 — Astronomia, Físico e Químico**

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Acesso</i> |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|---------------|
| 1                    | Químico "B"                       | TC-202-22-B   |               |
| 1                    | Químico "A"                       | TC-202-21-A   |               |

**Grupo Ocupacional — TC-300 — Atuária e Contabilidade**

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Acesso</i> |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|---------------|
| 1                    | Contador "C"                      | TC-302-22-C   |               |
| 2                    | Contador "B"                      | TC-302-21-B   |               |
| 3                    | Contador "A"                      | TC-302-20-A   |               |

Grupo Ocupacional — TC-500 — Economia e Finanças

| <i>Nº de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i>              | <i>Acesso</i> |
|---------------------|-----------------------------------|----------------------------|---------------|
| 1<br>1              | Economista "B"<br>Economista "A"  | TC-501-21-B<br>TC-501-20-A |               |

Grupo Ocupacional — TC-600 — Engenharia e Arquitetura

| <i>Nº de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i>              | <i>Acesso</i> |
|---------------------|-----------------------------------|----------------------------|---------------|
| 1<br>1              | Engenheiro "B"<br>Engenheiro "A"  | TC-602-22-B<br>TC-602-21-A |               |

Grupo Ocupacional — TC-800 — Medicina

| <i>Nº de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i>              | <i>Acesso</i> |
|---------------------|-----------------------------------|----------------------------|---------------|
| 1<br>2              | Médico "B"<br>Médico "A"          | TC-801-22-B<br>TC-801-21-A |               |

Grupo Ocupacional — TC-900 — Odontologia

| <i>Nº de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i>                                          | <i>Código</i>                             | <i>Acesso</i> |
|---------------------|----------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------|---------------|
| 1<br>1<br>1         | Cirurgião-Dentista "C"<br>Cirurgião-Dentista "B"<br>Cirurgião-Dentista "A" | TC-901-22-C<br>TC-901-21-B<br>TC-901-20-A |               |

Grupo Ocupacional — TC-1400 — Estatístico

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Serie de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Acesso</i> |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|---------------|
| 1                    | Estatístico "B"                   | TC-1401-20-B  |               |
| 1                    | Estatístico "A"                   | TC-1401-19-A  |               |

ANEXO III

CARGOS DE OUTRA NATUREZA

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Denominação</i>  | <i>Símbolo Nivel</i> | <i>Qualificação</i>  |
|----------------------|---------------------|----------------------|----------------------|
| 5                    | Assistente Jurídico | (*)                  | Bacharel em Direito  |
| 15                   | Tesoureiro Auxiliar | (**)                 | Lei 4.061 de 8-5-62  |
| 3                    | Escrivão (***)      | 6-C                  | Lei 3.751 de 13-4-60 |

(\*) De acordo com a legislação em vigor.

(\*\*) De acordo com a legislação vigente.

(\*\*\*) Os cargos de Escrivão, Símbolo 6-C, ir-se-ão extinguindo à medida em que forem vagando.

ANEXO IV

SERVIÇO: POLÍCIA FEDERAL

Grupo Ocupacional — PF-100 — Censura Federal

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Serie de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Nivel</i> | <i>Acesso</i>                   | <i>Qualificação</i> |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|--------------|---------------------------------|---------------------|
| 7                    | Censor Federal "B"                | PF-101-18-B   | 18           | Inspetor de Polícia Federal "A" | Curso Colegial      |
| 13                   | Censor Federal "A"                | PF-101-17-A   | 17           |                                 | "                   |

Grupo Ocupacional — PF-200 — Datiloscopia Policial

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Nível</i> | <i>Acesso</i>                   | <i>Qualificação</i> |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|--------------|---------------------------------|---------------------|
| 8                    | Datiloscopista Policial "B"       | PF-201-18-B   | 18           | Inspetor de Polícia Federal "A" | Curso Colegial      |
| 12                   | Datiloscopista Policial "A"       | PF-201-17-A   | 17           | Datiloscopista Policial "A"     | " "                 |
| 16                   | Aux. Datiloscopista Policial "C"  | PF-202-16-C   | 16           |                                 | Curso Ginásial      |
| 28                   | Aux. Datiloscopista Policial "B"  | PF-202-15-B   | 15           | Datiloscopista Policial "A"     | " "                 |
| 36                   | Aux. Datiloscopista Policial "A"  | PF-202-14-A   | 14           |                                 | " "                 |

Grupo Ocupacional — PF-300 — Perícia Federal

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Nível</i> | <i>Acesso</i>                                                                 | <i>Qualificação</i> |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|--------------|-------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| 5                    | Perito Criminal "C"               | PF-301-22-C   | 22           | Perito Criminal "A" ou "B", segundo a duração do curso, Inspet. Pol. Fed. "A" | Curso Universit.    |
| 8                    | Perito Criminal "B"               | PF-301-21-B   | 21           |                                                                               | " "                 |
| 4                    | Perito Criminal "A"               | PF-301-20-A   | 20           |                                                                               | " "                 |
| 7                    | Perito Policial "B"               | PF-302-18-B   | 18           |                                                                               | Curso Colegial      |
| 13                   | Perito Policial "A"               | PF-302-17-A   | 17           |                                                                               |                     |

Grupo Ocupacional — PF-400 — Preparação Processual Federal

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i>    | <i>Código</i> | <i>Nível</i> | <i>Acesso</i>                   | <i>Qualificação</i> |
|----------------------|--------------------------------------|---------------|--------------|---------------------------------|---------------------|
| 8                    | Escrivão de Polícia Federal "B"      | PF-401-18-B   | 18           | Inspetor de Polícia Federal "A" | Curso Colegial      |
| 12                   | Escrivão de Polícia Federal "A"      | PF-401-17-A   | 17           | Escrivão de Polícia Federal "A" | " "                 |
| 15                   | Escrivão Aux. de Polícia Federal "C" | PF-402-16-C   | 16           |                                 | Curso Ginásial      |
|                      | Escrivão Aux. de Polícia "B"         | PF-402-16-B   | 16           |                                 | " "                 |

**Grupo Ocupacional — PF-500 — Rodoviário Polícia Federal**

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i>                | <i>Código</i>              | <i>Nível</i> | <i>Acesso</i>                                                                       | <i>Qualificação</i>   |
|----------------------|--------------------------------------------------|----------------------------|--------------|-------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| 10                   | Motorista Policial "C"                           | PF-501-14-C                | 14           | Escrivão Aux. Pol. Fed. "A", Aux. de Datilosc. Pol. "A" e Agente Aux. Pol. Fed. "A" | Curso Ginásial        |
| 15<br>25             | Motorista Policial "B"<br>Motorista Policial "A" | PF-501-13-B<br>PF-501-11-A | 13<br>11     |                                                                                     | Curso Primário<br>" " |

**Grupo Ocupacional — PF-600 — Segurança Pública e Investigação**

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i>  | <i>Código</i> | <i>Nível</i> | <i>Acesso</i>                                                               | <i>Qualificação</i> |
|----------------------|------------------------------------|---------------|--------------|-----------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| 17                   | Delegado de Polícia Federal        | PF-601        | (*)          | Perito Criminal "A" ou "B", segundo a duração do curso, Insp. Pol. Fed. "A" | Bach. Direito       |
| 20                   | Inspetor de Polícia Federal "B"    | PF-601-22-B   | 22           |                                                                             | " "                 |
| 25                   | Inspetor de Polícia Federal "A"    | PF-601-21-A   | 21           |                                                                             | " "                 |
| 46                   | Agente de Polícia Federal "B"      | PF-602-18-A   | 18           |                                                                             | Curso Colegial      |
| 70                   | Agente de Polícia Federal "A"      | PF-602-17-A   | 17           | Agente de Pol. Fed. "A"                                                     | " "                 |
| 100                  | Agente Aux. de Polícia Federal "C" | PF-603-16-C   | 16           |                                                                             | " "                 |
| 130                  | Agente Aux. de Polícia Federal "B" | PF-603-15-B   | 15           |                                                                             | " "                 |
| 550                  | Agente Aux. de Polícia Federal "A" | PF-603-14-A   | 14           | " "                                                                         |                     |

(\*) Vencimentos de Professor Catedrático

POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL,

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Denominação</i>                       | <i>Símbolo</i> | <i>Qualificação</i>               |
|----------------------|------------------------------------------|----------------|-----------------------------------|
|                      | <b>DIREÇÃO SUPERIOR</b>                  |                |                                   |
| 1                    | Chefe de Polícia                         | (*)            |                                   |
| 1                    | Chefe de Gabinete                        | 2-C            |                                   |
| 1                    | Diretor da Central de Operações          | 2-C            |                                   |
|                      | <b>DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA</b>             |                |                                   |
| 1                    | Diretor da Divisão de Serviços Gerais    | 3-C            | Funcionário da P.B.               |
| 1                    | Diretor da Divisão de Polícia Judiciária | 3-C            | Delegado ou Comissário de Polícia |
| 1                    | Diretor da Divisão de Operações          | 3-C            | Integrante da F.P.                |
| 1                    | Diretor da Divisão de Polícia Técnica    | 4-C            | Funcionário da D.P.T.             |
|                      | <b>CARGOS DE OUTRA NATUREZA</b>          |                |                                   |
| 5                    | Diretor de Zona Policial                 | 3-C            |                                   |

(\*) Nível especial.

ANEXO II

SERVIÇO: ADMINISTRAÇÃO, ESCRITÓRIO E FISCO

Grupo Ocupacional — AF-100 — Administração de Material

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Acesso</i>              |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|----------------------------|
| 2                    | Almoxarife "B"                    | AF-101-16-B   |                            |
| 4                    | Almoxarife "A"                    | AF-101-14-A   |                            |
| 10                   | Armazenista "B"                   | AF-102-10-B   |                            |
| 15                   | Armazenista "A"                   | AF-102- 8-A   | Almoz. "A" e Ass. Com. "A" |
| 1                    | Assistente Comercial "C"          | AF-103-16-C   |                            |
| 2                    | Assistente Comercial "B"          | AF-103-14-B   | Técnicos de Adm. "A"       |
| 3                    | Assistente Comercial "A"          | AF-103-12-A   |                            |

Grupo Ocupacional — AF-200 — Administrativo

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Acesso</i>                  |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|--------------------------------|
| 10                   | Oficial de Administração "C"      | AF-201-16-C   | Técnico de Adm. "A"            |
| 20                   | Oficial de Administração "B"      | AF-201-14-B   |                                |
| 30                   | Oficial de Administração "A"      | AF-201-12-A   |                                |
| 30                   | Escriturário "B"                  | AF-202-10-B   | Oficial de Adm. "A"            |
| 40                   | Escriturário "A"                  | AF-202- 8-A   |                                |
| 40                   | Escrevente-Datilógrafo            | AF-204- 7     | Escriturário "A" e Arquiv. "A" |

Grupo Ocupacional — AF-400 — Mecanização de Escritório

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i>   | <i>Código</i> | <i>Acesso</i>       |
|----------------------|-------------------------------------|---------------|---------------------|
| 4                    | Técnico de Mecanização "B"          | AF-401-16-B   |                     |
| 6                    | Técnico de Mecanização "A"          | AF-401-14-A   |                     |
| 2                    | Técnico Auxiliar de Mecanização "B" | AF-402-11-B   | Técnico de Mec. "A" |
| 4                    | Técnico Auxiliar de Mecanização "A" | AF-402- 9-A   |                     |

Grupo Ocupacional — AF-500 — Secretariado

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Acesso</i>       |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|---------------------|
| 5                    | Taquigrafo                        | AF-501-14     |                     |
| 40                   | Datilógrafo "B"                   | AF-503- 9-B   | Oficial de Adm. "A" |
| 80                   | Datilógrafo "A"                   | AF-503- 7-A   |                     |

Grupo Ocupacional — AF-600 — Técnico de Administração

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i>                                                                                                  | <i>Código</i>                                            | <i>Acesso</i>       |
|----------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------|---------------------|
| 1<br>3<br>3<br>6     | Técnico de Administração "B"<br>Técnico de Administração "A"<br>Assistente de Administração "B"<br>Assistente de Administração "A" | AF-601-20-B<br>AF-601-19-A<br>AF-602-16-B<br>AF-602-14-A | Técnico de Adm. "A" |

SERVIÇO: ARTÍFICE — A

Grupo Ocupacional — A-100 — Alvenaria, Cantaria e Pintura

| <i>N.º de Cargos</i>         | <i>Série de Classe ou Classes</i>                                                      | <i>Código</i>                                                                    | <i>Acesso</i> |
|------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| 4<br>8<br>12<br>5<br>3<br>12 | Pedreiro "C"<br>Pedreiro "B"<br>Pedreiro "A"<br>Pintor "C"<br>Pintor "B"<br>Pintor "A" | A-101-10-C<br>A-101- 9-B<br>A-101- 8-A<br>A-105-10-C<br>A-105- 9-B<br>A-105- 8-A |               |

Grupo Ocupacional — A-300 — Artes Diversas

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i>                                                | <i>Código</i>                        | <i>Acesso</i> |
|----------------------|----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|---------------|
| 3<br>6<br>12         | Vidrancelo<br>Conservador de Material Rodante<br>Conservador de Material Rodante | A-303- 6<br>A-304- 6-B<br>A-304- 5-A |               |

Grupo Ocupacional — A-500 — Cozinha e Panificação, Refeitório, Barbearia e Copa

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Acesso</i> |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|---------------|
| 2                    | Cozinheiro "B"                    | A-501- 8-B    |               |
| 3                    | Cozinheiro "A"                    | A-501- 5-A    |               |
| 4                    | Auxiliar                          | A-501- 5      |               |
| 1                    | Padeiro "B"                       | A-502- 8-B    |               |
| 1                    | Padeiro "A"                       | A-502- 5-B    |               |
| 4                    | Garção "B"                        | A-503- 7-B    |               |
| 6                    | Garção "A"                        | A-503- 5-A    |               |
| 4                    | Copeiro "B"                       | A-504- 6-B    |               |
| 6                    | Copeiro "A"                       | A-504- 4-A    |               |
| 2                    | Barbeiro "B"                      | A-505- 8-B    |               |
| 3                    | Barbeiro "A"                      | A-505- 5-A    |               |

Grupo Ocupacional — A-600 — Carpintaria Civil, Naval, Marcenaria

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Acesso</i> |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|---------------|
| 1                    | Carpinteiro "D"                   | A-601-12-D    |               |
| 2                    | Carpinteiro "C"                   | A-601-10-C    |               |
| 3                    | Carpinteiro "B"                   | A-601- 9-B    |               |
| 4                    | Carpinteiro "A"                   | A-601- 8-A    |               |
| 1                    | Marceneiro "D"                    | A-603-12-D    |               |
| 2                    | Marceneiro "C"                    | A-603-10-C    |               |
| 3                    | Marceneiro "B"                    | A-603- 9-B    |               |
| 4                    | Marceneiro "A"                    | A-603- 8-A    |               |

Grupo Ocupacional — A-800 — Eletricidade e Telecomunicações

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i>            | <i>Código</i> | <i>Acesso</i> |
|----------------------|----------------------------------------------|---------------|---------------|
| 1                    | Eletricista Enrolador "D"                    | A-801-12-D    |               |
| 1                    | Eletricista Enrolador "C"                    | A-801-10-C    |               |
| 1                    | Eletricista Enrolador "B"                    | A-801- 9-B    |               |
| 2                    | Eletricista Enrolador "A"                    | A-801- 8-A    |               |
| 1                    | Eletricista Instalador "D"                   | A-802-12-D    |               |
| 2                    | Eletricista Instalador "C"                   | A-802-10-C    |               |
| 3                    | Eletricista Instalador "B"                   | A-802- 9-B    |               |
| 4                    | Eletricista Instalador "A"                   | A-802- 8-A    |               |
| 1                    | Eletricista Operador "D"                     | A-803-12-D    |               |
| 2                    | Eletricista Operador "C"                     | A-803-10-C    |               |
| 3                    | Eletricista Operador "B"                     | A-803- 9-B    |               |
| 4                    | Eletricista Operador "A"                     | A-803- 9-A    |               |
| 1                    | Artífice de Aparelho de Telecomunicações "D" | A-804-12-D    |               |
| 2                    | Artífice de Aparelho de Telecomunicações "C" | A-804-10-C    |               |
| 3                    | Artífice de Aparelho de Telecomunicações "B" | A-804- 9-B    |               |
| 4                    | Artífice de Aparelho de Telecomunicações "A" | A-804- 8-A    |               |

Grupo Ocupacional — A-900 — Estofaria, Velame, Entelafção, Pofoame, Isolamento, Sapataria e Correaria

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Acesso</i> |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|---------------|
| 1                    | Correio e Sapateiro "C"           | A-902-10-C    |               |
| 1                    | Correio e Sapateiro "B"           | A-902- 8-B    |               |
| 1                    | Correio e Sapateiro "A"           | A-902- 6-A    |               |
| 2                    | Entelador e Estofador "B"         | A-903-10-B    |               |
| 4                    | Entelador e Estofador "A"         | A-903- 8-A    |               |

Grupo Ocupacional — A-1200 — Instalações Hidráulicas

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Acesso</i> |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|---------------|
| 4                    | Bombeiro Hidráulico "B"           | A-1201-10-B   |               |
| 6                    | Bombeiro Hidráulico "A"           | A-1201- 8-A   |               |

Grupo Ocupacional — A-1300 — Mecânica

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i>   | <i>Código</i> | <i>Acesso</i> |
|----------------------|-------------------------------------|---------------|---------------|
| 1                    | Mecânico Operador "D"               | A-1301-12-D   |               |
| 2                    | Mecânico Operador "C"               | A-1301-10-C   |               |
| 3                    | Mecânico Operador "B"               | A-1301- 9-B   |               |
| 4                    | Mecânico Operador "A"               | A-1301- 8-A   |               |
| 2                    | Mecânico de Motores a Combustão "D" | A-1305-12-D   |               |
| 4                    | Mecânico de Motores a Combustão "C" | A-1305-10-C   |               |
| 3                    | Mecânico de Motores a Combustão "B" | A-1305- 9-B   |               |
| 12                   | Mecânico de Motores a Combustão "A" | A-1305- 8-A   |               |
| 1                    | Mecânico de Máquinas "D"            | A-1306-12-D   |               |
| 2                    | Mecânico de Máquinas "C"            | A-1306-10-C   |               |
| 3                    | Mecânico de Máquinas "B"            | A-1306- 9-B   |               |
| 4                    | Mecânico de Máquinas "A"            | A-1306- 8-A   |               |

Grupo Ocupacional — A-1600 — Garagem

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Acesso</i> |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|---------------|
| 2                    | Borracheiro "B"                   | A-1601- 8-B   |               |
| 4                    | Borracheiro "A"                   | A-1601- 6-A   |               |
| 4                    | Lubrificador "B"                  | A-1602- 7-B   |               |
| 6                    | Lubrificador "A"                  | A-1602- 5-A   |               |
| 4                    | Mecânico Eletricista "B"          | A-1603-10-B   |               |
| 6                    | Mecânico Eletricista "A"          | A-1603- 8-A   |               |

Grupo Ocupacional — A-1700 — Metalurgia

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Acesso</i> |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|---------------|
| 1                    | Ferreiro "D"                      | A-1703-12-D   |               |
| 2                    | Ferreiro "C"                      | A-1703-10-C   |               |
| 3                    | Ferreiro "B"                      | A-1703- 9-B   |               |
| 4                    | Ferreiro "A"                      | A-1703- 8-A   |               |

Grupo Ocupacional — A-1700 — Metalurgia

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Acesso</i> |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|---------------|
| 1                    | Serralheiro "D"                   | A-1705-12-D   |               |
| 2                    | Serralheiro "C"                   | A-1705-10-C   |               |
| 3                    | Serralheiro "B"                   | A-1705- 9-B   |               |
| 4                    | Serralheiro "A"                   | A-1705- 8-A   |               |
| 1                    | Soldador "D"                      | A-1706-12-D   |               |
| 2                    | Soldador "C"                      | A-1706-10-C   |               |
| 3                    | Soldador "B"                      | A-1706- 9-B   |               |
| 4                    | Soldador "A"                      | A-1706- 8-A   |               |
| 2                    | Lanterneiro "B"                   | A-1710- 9-B   |               |
| 4                    | Lanterneiro "A"                   | A-1710- 8-A   |               |

Grupo Ocupacional — A-1800 — Mestranga

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i>            | <i>Código</i> | <i>Acesso</i> |
|----------------------|----------------------------------------------|---------------|---------------|
| 1                    | Mestre "A" (Carpinteiro)                     | A-1801-13-A   |               |
| 1                    | Mestre "B" (Mecânico de Motores a Combustão) | A-1801-14-B   |               |
| 1                    | Mestre "A" (Mecânico de Motores a Combustão) | A-1801-13-A   |               |
| 1                    | Mestre "A" (Mecânico de Máquinas)            | A-1801-13-A   |               |

**SERVIÇO: COMUNICAÇÃO E TRANSPORTE**  
**Grupo Ocupacional — CT-200 — Comunicação**

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Acesso</i>    |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|------------------|
| 25                   | Estafeta "A"                      | CT-204- 7-A   | Telegrafista "A" |
| 2                    | Telegrafista "C"                  | CT-207-16-C   |                  |
| 4                    | Telegrafista "B"                  | CT-207-14-B   |                  |
| 6                    | Telegrafista "A"                  | CT-207-12-A   |                  |
| 20                   | Telefonista                       | CT-208- 9     |                  |
| 6                    | Telefonista "B"                   | CT-214- 7-B   |                  |
| 10                   | Telefonista "A"                   | CT-214- 6-A   |                  |

**Grupo Ocupacional — CT-400 — Rodoviário**

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Acesso</i> |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|---------------|
| 40                   | Motorista "B"                     | CT-401-10-B   |               |
| 60                   | Motorista "A"                     | CT-401- 8-A   |               |

**SERVIÇO: EDUCAÇÃO E CULTURA**  
**Grupo Ocupacional — EC-100 — Biblioteca**

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Acesso</i> |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|---------------|
| 2                    | Bibliotecário "B" (*)             | EC-101-20-B   |               |
| 4                    | Bibliotecário "A" (*)             | EC-101-19-A   |               |

(\*) De acordo com a nova regulamentação, para possuidores de nível universitário.

**SERVIÇO: GUARDA, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA**  
**Grupo Ocupacional — GL-100 — Conservação e Limpeza**

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Acesso</i>        |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|----------------------|
| 8                    | Zelador "B"                       | GL-101- 8-B   | Porteiro "A"         |
| 12                   | Zelador "A"                       | GL-101- 7-A   |                      |
| 20                   | Serviçal "B"                      | GL-102- 6-B   |                      |
| 30                   | Serviçal "A"                      | GL-102- 5-A   |                      |
| 80                   | Servente                          | GL-104- 5     | Aux. de Portaria "A" |
| 10                   | Servente de Necropsia             | GL-103- 6     | Aux. de Necropsia    |

**Grupo Ocupacional — GL-300 — Serviço de Portaria**

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Acesso</i> |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|---------------|
| 15                   | Chefe de Portaria                 | GL-301-13     |               |
| 8                    | Porteiro "B"                      | GL-302-11-B   |               |
| 12                   | Porteiro "A"                      | GL-302- 9-A   |               |
| 10                   | Auxiliar de Portaria "B"          | GL-303- 8-B   |               |
| 20                   | Auxiliar de Portaria "A"          | GL-303- 7-A   |               |
| 25                   | Mensageiro                        | GL-305- 1     |               |

**SERVIÇO: PROFISSIONAL**

**Grupo Ocupacional — P-500 — Cinematografia e Fotografia**

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Acesso</i> |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|---------------|
| 2                    | Fotógrafo "C"                     | P-502-13-C    |               |
| 4                    | Fotógrafo "B"                     | P-502-11-B    |               |
| 8                    | Fotógrafo "A"                     | P-502- 9-A    |               |
| 4                    | Operador Cinematográfico          | P-504- 7      |               |

**Grupo Ocupacional — P-700 — Contabilidade**

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Acesso</i> |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|---------------|
| 4                    | Técnico de Contabilidade "B"      | P-701-15-B    |               |
| 8                    | Técnico de Contabilidade "A"      | P-701-13-A    |               |

**Grupo Ocupacional — P-1000 — Desenho e Cartografia**

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Acesso</i> |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|---------------|
| 3                    | Desenhista "C"                    | P-1001-16-C   |               |
| 6                    | Desenhista "B"                    | P-1001-14-B   |               |
| 9                    | Desenhista "A"                    | P-1001-12-A   |               |

**Grupo Ocupacional — P-1100 — Eletrotécnico**

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Acesso</i>          |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|------------------------|
| 1                    | Inspetor Eletrotécnico            | P-1101-17     |                        |
| 2                    | Eletrotécnico "B"                 | P-1102-15-B   | Inspetor Eletrotécnico |
| 4                    | Eletrotécnico "A"                 | P-1102-13-A   |                        |

**Grupo Ocupacional — P-1200 — Engenharia**

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Acesso</i> |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|---------------|
| 1                    | Mestre de Obras "B"               | P-1200-13-B   |               |
| 2                    | Mestre de Obras "A"               | P-1200-12-A   |               |

Grupo Ocupacional — P-1400 — Estatístico

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Acesso</i>   |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|-----------------|
| 4                    | Auxiliar de Estatística "B"       | P-1402-10-B   | Estatístico "A" |
| 8                    | Auxiliar de Estatística "A"       | P-1402- 8-A   |                 |

Grupo Ocupacional — P-1600 — Laboratórios

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Acesso</i> |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|---------------|
| 2                    | Técnico de Laboratório "B"        | P-1601-14-B   |               |
| 4                    | Técnico de Laboratório "A"        | P-1601-13-A   |               |

Grupo Ocupacional — P-1700 — Medicina, Farmácia e Odontologia

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Acesso</i>                             |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|-------------------------------------------|
| 10                   | Atendente                         | P-1703- 7     | Aux. Enferm. "A" — Enf.<br>Aux. "A" Obst. |
| 10                   | Enfermeiro Auxiliar               | P-1706- 8     |                                           |
| 2                    | Operador de Raio-X                | P-1710- 9     |                                           |
| 20                   | Aux. de Necropsia                 | P-1704- 8     |                                           |

Grupo Ocupacional — P-2000 — Telecomunicações

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Acesso</i>             |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|---------------------------|
| 1                    | Inspetor de Telecomunicações      | P-2001-16     | Insp. de Telecomunicações |
| 1                    | Técnico de Telecomunicações "B"   | P-2002-13-B   |                           |
| 2                    | Técnico de Telecomunicações "A"   | P-2002-12-A   |                           |

Grupo Ocupacional — P-2200 — Tradutor

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i>              | <i>Acesso</i> |
|----------------------|-----------------------------------|----------------------------|---------------|
| 3<br>5               | Tradutor "B"<br>Tradutor "A"      | P-2201-16-B<br>P-2201-14-A |               |

Grupo Ocupacional — TC-300 — Atuária e Contabilidade

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Acesso</i> |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|---------------|
| 1                    | Contador "A"                      | TC-302-20-A   |               |

Grupo Ocupacional — TC-500 — Economia e Finanças

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Acesso</i> |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|---------------|
| 1                    | Economista                        | TC-501-20     |               |

Grupo Ocupacional — TC-600 — Engenharia e Arquitetura

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i>              | <i>Acesso</i> |
|----------------------|-----------------------------------|----------------------------|---------------|
| 1<br>2               | Engenheiro "B"<br>Engenheiro "A"  | TC-602-22-B<br>TC-602-21-A |               |

Grupo Ocupacional -- TC-800 -- Medicina

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Acesso</i> |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|---------------|
| 2                    | Médico "B"                        | TC-801-22-B   |               |
| 3                    | Médico "A"                        | TC-801-21-A   |               |
| 6                    | Médico Legista "B"                | TC-802-22-B   |               |
| 8                    | Médico Legista "A"                | TC-802-21-A   |               |

Grupo Ocupacional -- TC-900 -- Odontologia

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Acesso</i> |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|---------------|
| 1                    | Cirurgião-Dentista                | TC-901-22     |               |
| 1                    | Cirurgião-Dentista                | TC-901-21     |               |
| 1                    | Cirurgião-Dentista                | TC-901-20     |               |

Grupo Ocupacional -- TC-1000 -- Veterinária

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Acesso</i> |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|---------------|
| 1                    | Veterinário                       | TC-1001-20    |               |

**Grupo Ocupacional — TC-1400 — Estatística**

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i>  | <i>Código</i>            | <i>Acesso</i> |
|----------------------|------------------------------------|--------------------------|---------------|
| 1<br>1               | Estatístico "B"<br>Estatístico "A" | TC-1401-20<br>TC-1401-19 |               |

**Grupo Ocupacional — TC-1200 — Enfermagem**

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Série de Classe ou Classes</i> | <i>Código</i> | <i>Acesso</i> |
|----------------------|-----------------------------------|---------------|---------------|
| 3                    | Enfermeiro                        | TC-1201-20    |               |

**ANEXO III**

**CARGOS DE OUTRA NATUREZA**

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Denominação</i>  | <i>Símbolo<br/>Nível</i> | <i>Qualificação</i> |
|----------------------|---------------------|--------------------------|---------------------|
| 3                    | Assistente Jurídico | (*)                      | Bacharel em Direito |

(\*) De acordo com a legislação em vigor.

| <i>N.º de Cargos</i> | <i>Denominação</i>  | <i>Símbolo<br/>Nível</i> | <i>Observação</i>        |
|----------------------|---------------------|--------------------------|--------------------------|
| 2                    | Tesoureiro Auxiliar | (**)                     | Lei n.º 4.061, de 3-5-62 |

(\*\*) De acordo com a legislação em vigor.

## ANEXO IV

## SERVIÇO: POLICIAL METROPOLITANO -- PM

## Grupo Ocupacional -- PM-100 -- Censura

| N.º de Cargos | Série de Classe ou Classes | Código      | Nível | Acesso                    | Qualificação          |
|---------------|----------------------------|-------------|-------|---------------------------|-----------------------|
| 3             | Censor "B"                 | PM-101-18-B | 18    | Comissário de Policia "A" | Curso Colegial<br>" " |
| 6             | Censor "A"                 | PM-101-17-A | 17    |                           |                       |

## Grupo Ocupacional -- PM-200 -- Médico-Legal

| N.º de Cargos | Série de Classe ou Classes | Código      | Nível | Acesso | Qualificação            |
|---------------|----------------------------|-------------|-------|--------|-------------------------|
| 6             | Médico Legista "B"         | PM-201-22-B | 22    |        | Curso Universit.<br>" " |
| 9             | Médico Legista "A"         | PM-201-21-A | 21    |        |                         |

## Grupo Ocupacional -- PM-300 -- Policiamento

| N.º de Cargos | Série de Classe ou Classes    | Código      | Nível | Acesso                                        | Qualificação     |
|---------------|-------------------------------|-------------|-------|-----------------------------------------------|------------------|
| 1             | Comandante do Grupamento Fem. | PM-301      | 22    | Chefe de Destacamento Fem.<br>Chefe de Equipe | Curso Universit. |
| 1             | Subcomandante de Grup. Fem.   | PM-301-22   |       |                                               | " "              |
| 5             | Chefe de Destacamento Fem.    | PM-301-19   | 19    |                                               | " "              |
| 15            | Chefe de Equipe               | PM-302-17   | 17    |                                               | Curso Colegial   |
| 30            | Policial Feminino "B"         | PM-303-15-B | 15    |                                               | Curso Ginásial   |
| 120           | Policial Feminino "A"         | PM-303-14-A | 14    |                                               | Curso Ginásial   |

(\*) Vencimento de Delegado de Policia

| N.º de Cargos | Série de Classe ou Classes       | Código      | Nível | Acesso                    | Qualificação   |
|---------------|----------------------------------|-------------|-------|---------------------------|----------------|
| 10            | Escrivão de Polícia "B"          | PM-501-16-B | 18    | Comissário de Polícia "A" | Curso Colegial |
| 20            | Escrivão de Polícia "A"          | PM-501-17-A | 17    |                           | " "            |
| 25            | Escrivão Auxiliar de Polícia "C" | PM-502-16-C | 16    | Escrivão de Polícia "A"   | " "            |
| 30            | Escrivão Auxiliar de Polícia "B" | PM-502-15-B | 15    |                           | " "            |
| 40            | Escrivão Auxiliar de Polícia "A" | PM-502-14-A | 14    |                           | " "            |

Grupo Ocupacional — PM-700 — Motorista Policial

| N.º de Cargos | Série de Classe ou Classes | Código      | Nível | Acesso                                                       | Qualificação   |
|---------------|----------------------------|-------------|-------|--------------------------------------------------------------|----------------|
| 70            | Motorista Policial "B"     | PM-701-13-B | 13    | Escrivão Auxil. Pol. "A", Agente Aux. Pol. "A" e Monitor "A" | Curso Primário |
| 130           | Motorista Policial "A"     | PM-701-11-A | 11    |                                                              | Curso Primário |

Grupo Ocupacional — PM-800 — Segurança Pública e Investigação

| N.º de Cargos | Série de Classe ou Classes     | Código      | Nível | Acesso        | Qualificação   |                |
|---------------|--------------------------------|-------------|-------|---------------|----------------|----------------|
| 20            | Delegado de Polícia            | PM-801      |       | Com. Pol. "A" | Bach. Direito  |                |
| 30            | Comissário de Polícia "B"      | PM-801-22-B | 22    |               | " "            |                |
| 40            | Comissário de Polícia "A"      | PM-801-21-A | 21    |               | " "            |                |
| 50            | Agente de Polícia "B"          | PM-802-18-B | 18    |               | Curso Colegial |                |
| 70            | Agente de Polícia "A"          | PM-802-17-A | 17    |               | Curso Colegial |                |
| 100           | Agente Auxiliar de Polícia "C" | PM-803-16-C | 16    |               | Agente Pol.    | Curso Ginásial |
| 150           | Agente Auxiliar de Polícia "B" | PM-803-15-B | 15    |               |                | " "            |
| 220           | Agente Auxiliar de Polícia "A" | PM-803-14-A | 14    |               |                | " "            |

(\*) Vencimento de Professor Catedrático.

Brasília, 16 de novembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Milton Soares Campos  
 Ernesto de Mello Baptista  
 Arthur da Costa e Silva  
 Vasco da Cunha  
 Otávio Gouveia de Bulhões  
 Juarez Távora  
 Hugo de Almeida Leme  
 Flávio Lacerda  
 Arnaldo Sussekind  
 Nelson Freire Lavenère Wanderley  
 Raimundo Brito  
 Daniel Faraco  
 Mauro Thibau  
 Roberto de Oliveira Campos  
 Oswaldo Cordeiro de Farias

LEI Nº 4.434 -- DE 19 DE NOVEMBRO DE 1964

*Autoriza o Poder Executivo a abrir, pela Presidência da República, o crédito suplementar de Cr\$ 250.340.000,00 (duzentos e cinquenta milhões, trezentos e quarenta mil cruzeiros), como reforço das verbas que enumera,*

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pela Presidência da República, o crédito suplementar de Cr\$ 250.340.000,00 (duzentos e cinquenta milhões, trezentos e quarenta mil cruzeiros) à Lei nº 4.295, de 16 de dezembro de 1963, que "estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício de 1964" para reforço das seguintes subconsignações:

ANEXO

4 — Poder Executivo

Subanexo

4.01 — Presidência da República

Verba

1.0.00 — Custeio

Consignação

1.1.00 — Pessoal Civil

Subconsignações:

|                                                                                                | Cr\$          |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| 1.1.03 — Ajuda de Custo .....                                                                  | 2.000.000,00  |
| 1.1.04 — Diárias .....                                                                         | 4.000.000,00  |
| 1.1.07 — Gratificação pela representação de Gabinete ..                                        | 50.300.000,00 |
| 1.3.00 — Material de Consumo e de transformação                                                |               |
| Subconsignações:                                                                               |               |
| 1.3.02 — Artigo de Expediente, Ensino e Educação ....                                          | 2.500.000,00  |
| 1.3.03 — Material de Limpeza, conservação e desinfecção                                        | 2.900.000,00  |
| 1.3.04 — Combustíveis e lubrificantes .....                                                    | 20.000.000,00 |
| 1.3.05 — Materiais e acessórios de máquinas, de viaturas e de aparelhos .....                  | 9.000.000,00  |
| 1.3.10 — Produtos manufaturados ou semimanufaturados destinados a qualquer transformação ..... | 1.580.000,00  |